Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C.M.E.T.
Fl. 01
São Roque

Leitura em Plenário na 40ª Sessão Ordinária de 27/11/2017

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 84/2017-L

DATA DA ENTRADA: 16 de novembro de 2017

AUTOR: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo

ASSUNTO: "Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde."

APROVADO EM:

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM: 1ª Sessão Ordinária 2018 05/02/2018

RETIRADO PELO AUTOR EM 05/02/2018 1ª Sessão Ordinária/2018

OBS: maioria simples
única discussão
votação nominal

MOD. 02427 - GRÁFICA GRAFAR

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 22 SÃO ROQUE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 84/2017-L, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

O presente Projeto de Lei visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de São Roque. O ambiente impessoal dos hospitais, com uma grande presença de pessoas desconhecidas e a equipe técnica focada nos cuidados com o bebê faz com o que o bem-estar emocional da parturiente fique em segundo plano, gerando medo, dor e ansiedade nessas mulheres.

Conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO nº 3221-35), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), elas são definidas como acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

No trabalho de parto, a profissional ajuda a mulher a encontrar as posições mais favoráveis durante as contrações, faz massagens e compressas para aliviar a dor, pode também ajudar o parceiro que deseja estar presente no momento do parto a se envolver, participar ativamente e informa o casal sobre todos os procedimentos que estão sendo realizados.

Estudos comprovam que a presença de doulas nos trabalhos de parto, proporcionam uma redução no seu tempo de duração, no índice de cesarianas, no uso de medicações para alívio da dor, e ainda reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação. Além disso, atua ainda, como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C. M. E. T. Fl. 03

A OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde também reconhecem e incentivam a presença da doula por compreender as inúmeras vantagens para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de melhor qualidade, apresenta uma significativa queda nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas.

Nesse sentido, a apresentação desse projeto representa o interesse de que seja garantido a todas as mulheres o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

O projeto encontra, ainda, fundamento jurídico na defesa do direito da saúde – fundamentado no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal – que determina a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que lhe é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Foi apresentado no ano de 2014, à Câmara Municipal de São Paulo, um Projeto de Lei semelhante, de iniciativa da Vereadora Juliana Cardoso, que contou com parecer favorável de todas as Comissões, sendo posteriormente sancionada, dando origem à Lei n° 16.602/16, e servindo de exemplo a outras cidades, como São José do Rio Pardo, de iniciativa do Vereador Professor Rafael Kocian da REDE, entre outras que também adotaram referida lei.

Felizmente pelo reconhecimento dos impactos positivos, e sua incorporação nos serviços públicos de saúde, o número de famílias cujos bebês nascem em hospitais públicos e agora podem se beneficiar do trabalho da doula vêm aumentando e tornando assim o atendimento às gestantes mais humanizado.

Isso posto, MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 16/11/2017 - 10:20 6078/2017 , de 16 de novembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

S.E.I. Fl. 04

PROJETO DE LEI Nº 84/2017
De 16 de novembro de 2017.

Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Município de São Roque ficam obrigados a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

05

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.

Art. 5º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 16 de novembro de 2017.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 16/11/2017 - 10:20 6078/2017/bm

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. FL. 06 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 204 – 07/12/2017

Projeto de Lei Nº 84/2017-L, 16/11/2017, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARÁUJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C.M.E.T. Fl. 07 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº 72 – 07/12/2017

Projeto de Lei Nº 84/2017-L, 16/11/2017, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

RELATOR: Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de saúde".**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSECLT

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T. FL. 08 SÃO ROQUE

PARECER 205/2017

Parecer ao Projeto de Lei 204/2017-L, de 16/11/2017, de autoria do N. Vereador Marcos augusto Issa Henriques de Araújo, que "dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de ensino.

Apresenta o N. Edil Marcos augusto Issa Henriques de Araújo, o Projeto de Lei de nº 84, datado de 16 de Novembro de 2017, que dispõe sobre a dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de ensino.

É o relatório.

O projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, a qual tem competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF).

Não obstante o dispositivo constitucional especificado atribuir a competência concorrente aos entes da Federação com exclusão do município, imperioso mencionar, que tal fato não significa a impossibilidade do ente de legislar e/ou proceder com disciplinamento sobre o assunto, já que aos municípios lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 09

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125) para quem:

> [...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Cumpre observar ainda que o projeto - ao possibilitar um maior conforto físico e tranquilidade psicológica da mulher durante o parto, encontra fundamento também no art. 196, *caput*, da Lei Maior, que preconiza:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No campo da iniciativa legislativa, não se verifica óbice ao projeto em discussão. Isso porque, de acordo com o art. 60, § 3º, da Lei Orgânica do Município de São Roque, a promoção da saúde não consta do rol de competências legislativas exclusivas do prefeito.

Ao analisar o projeto, depreende-se que tal política pública não implicará qualquer custo para o Poder Executivo, pois, supõe-se, a própria parturiente arcará com os honorários da doula selecionada. Demais disso, tal medida não implica qualquer alteração na organização administrativa da saúde pública, impondo, tão somente, a alteração do rol de pessoas autorizadas nos centros obstétricos.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

C.M.E.T. Fl. 12 São Roque

Considerando, ainda, a previsão de que a doula não poderá interferir de qualquer forma no procedimento de parto, reservando-se a criar um ambiente familiar e mais confortável à gestante, tudo leva a crer pela constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

Por fim, informa-se que a única manifestação judicial encontrada sobre o tema trata a questão em sede liminar, não sendo possível, pois, afirmar que essa será a orientação seguida pelo respectivo tribunal. Ademais, na questão, cumpriria ao município arcar com os honorários da doula, **o que não parece ser o caso na questão ora posta.**

Ainda, necessário salientar que o projeto lei em apreço está apto a tramitação, devendo receber pareceres das comissões de "Constituição, Justiça e Redação" e saúde, educação, cultura, lazer e turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 05 de Dezembro de 2017.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO
Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES
Assessora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

C.M.E.T. Fl. 11 SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 15, de 23 de MAIO DE 2017.

"Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de São José do Rio Pardo".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As maternidades públicas e privadas do Município de São José do Rio Pardo ficam obrigadas a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Parágrafo Único Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 2º A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

Art. 3º Fica vedada às doulas a prática ou a interferência na realização de procedimentos médicos, de enfermagem ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de três salários mínimos.

C.M.E.T.
FL. 12

Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal 1.684, de 23 de março de 1992.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 23 de maio de 2017.

PROF. RAFAEL KOCIAN
Vereador REDE

C.M.E.I.
FL. 13
SÃO JOSÉ DO R. P.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de São José do Rio Pardo.

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO n.o 3221-35), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Ao longo dos anos, estudos comprovam que o acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios, tanto maternos, como fetais; dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicações para alívio da dor e do número de cesáreas. É observado, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação. Além disso, a doula atua, ainda, como agente inibidor da violência obstétrica e propagador de práticas humanizadoras da assistência ao parto.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde (MS) reconhecem e incentivam a presença da doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, conforme exposto nas publicações "Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996" e "Parto, aborto e puerpério: Assistência Humanizada à Mulher. Brasília: MS; 2001".

O projeto encontra, ainda, fundamento jurídico na defesa do direito da saúde – fundamentado no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal – que determina a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municipios, já que lhe é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

São esses os motivos que justificam a propositura do presente Projeto de lei. Esperamos que os Nobres Vereadores aprovem o Projeto de Lei que encaminhamos.

São José do Rio Pardo, 23 de maio de 2017.

PROF. RAFAEL KOCIAN
Vereador REDE

BRASIL | Serviços Barra GovBr

C.M.E. FL. 14

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES

CBO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Buscas

- Descrição
- Histórico de Ocupações
- Caracteristicas de Trabalho
- Áreas de Atividade
- Competências Pessoais
- Recursos de Trabalho
- Participantes da Descrição
- Relatório da Família
- Relatório Tabela de Atividades
- Conversão

Fale com a CBO

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 2031-6000

Descrição

3221 :: Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

Titulos

3221-05 - Técnico em acupuntura
Acupuntor, Acupunturista, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa

3221-10 - Podólogo
Técnico em podologia

3221-15 - Técnico em quiropraxia

3221-20 - Massoterapeuta
Massagista, Massoprevencionista

3221-25 - Terapeuta holístico
Homeopata (não médico), Naturopata, Terapeuta alternativo, Terapeuta naturalista

3221-30 - Esteticista
Esteticista corporal, Esteticista facial, Tecnólogo em cosmetologia e estética, Tecnólogo cosmetologia e estética facial e corporal, Tecnólogo em estética, Tecnólogo em estética corporal, facial e capilar, Tecnólogo em estética e cosmética, Técnico em estética

3221-35 - Doula

Descrição Sumária

Aplicam procedimentos estéticos e terapêuticos manipulativos, energéticos, vibracior não farmacêuticos. Os procedimentos terapêuticos visam a tratamentos de moléstias p neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas; além de patologias e deformic podais. No caso das doulas, visam prestar suporte contínuo a gestante no ciclo gra puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante. Avalia disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas, vibracionais e inestéticas pacientes/clientes. Recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o u essências florais e fitoterápicos com o objetivo de diminuir dores, reconduzir ao equ energético, fisiológico e psico-orgânico, bem como cosméticos, cosmecêuticos e essenciais visando sua saúde e bem estar. Alguns profissionais fazem uso de instrun pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses; outros aplicam métodos medicinas oriental e convencional.

C.M.E.I. Fl. 15 SÃO ROQUE
Proc. nº 01-038/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.2[illegible]

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Mensagem de veto

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.

Folha
Proc. nº 01-0310/14
Isis Duarte Rodrigues
11.2.14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.241, de 17/03/1999

Texto da Norma | Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado

Projeto - Autor	Promulgação
PL 546/1997 - Roberto Gouveia	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 18/03/1999, p. 1	-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Alterações

- Partes vetadas pelo Governador e mantidas pela ALESP de 10/09/2001
  Artigos 3º, 4º e 5º desta Lei (DAL 11/09/2001, p. 5)
- Resolução SS nº 114 de 26/08/1999
  Dispõe sobre a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com o nome genérico das substâncias que os compõe (DOE-I 27/08/1999, p. 11/18)

Indexadores

JUISTIÇA E CIDADANIA / CONSUMIDOR / SAÚDE PÚBLICA / DIREITOS DOS USUÁRIOS

Tema

Justiça e Cidadania
Saúde